



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382615

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1102604-62.2013.8.26.0100

Relator(a): FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Voto n.

Vistos.

Cuida-se de **Apelação** nos autos da Ação Usucapião contra a sentença proferida pelo Juízo do(a) Foro Central Cível/1ª Vara de Registros Públicos.

Inicialmente, cumpre analisar a admissibilidade do recurso, com ênfase na tempestividade, requisito indispensável para o seu processamento, conforme disciplina o art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, "o prazo para interposição de recurso é de 15 (quinze) dias, excetuados os embargos de declaração, cujo prazo é de 5 (cinco) dias".

No caso dos autos, a intimação da sentença ocorreu em 24/09/2024, conforme se verifica de fls. 227.

Dessa forma, o prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil subsequente à data da intimação, encerrando-se em 17/10/2024.

Todavia, constata-se que a apelação foi protocolizada somente em 18/10/2024, ultrapassando, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido pelo artigo 1.003, § 5º, do CPC/2015.

Somente nos casos de indisponibilidade do sistema ou impossibilidade técnica por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo prorroga-se o prazo para a prática do ato processual, conforme disposto no Art. 8º da Resolução TJSP nº 551/2011.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não caracterizam indisponibilidade as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorrerem de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários (art. 7º, § 3º da Resolução STJ/GP n. 2/2017).

Ressalte-se que o decurso do prazo legal acarreta a preclusão temporal, impedindo a análise do mérito recursal, uma vez que se trata de vício insanável, consoante o entendimento consolidado nos tribunais superiores.

Destarte, ante a constatação de que o recurso de apelação foi interposto de maneira intempestiva, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 1.003, § 5º, do mesmo diploma legal.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO
Relatora